



Projeto de Revisão Constitucional n.º 3/XV

Exposição de motivos

A Constituição da República Portuguesa de 1976 é o elo democrático que une os portugueses em torno do desenvolvimento e da coesão económica e social. A lei fundamental traduz o nosso projeto de construção enquanto comunidade, que envolve todos os portugueses, assente em princípios e valores fundamentais que nos têm feito progredir.

Esse consenso é um ativo que merece ser protegido e respeitado por todos. A estabilidade constitucional é um elemento de segurança, que protege nos momentos mais adversos e que garante a cada português as condições de desenvolvimento pessoal com dignidade e na busca do bem-estar.

O Partido Socialista valoriza essa estabilidade e o consenso social gerado em torno da constituição.

Os Portugueses não têm qualquer problema com a atual Constituição da República e tendo em conta o contexto pandémico e de guerra na Europa seguramente questionarão a oportunidade política de proceder à sua revisão neste momento. A nossa comunidade não deixará, pois, de questionar aqueles que nestes momentos de incerteza optaram por dar início a este processo de revisão constitucional.

Contudo, há um facto ineludível, o de que o processo de revisão constitucional aberto pela extrema-direita, a que deu sequência a direita democrática, coloca à democracia e aos partidos democráticos um desafio a que não devem deixar de responder.

Na resposta a este desafio democrático, consagrando como elemento central a estabilidade do texto fundamental, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista considera que há margem para atualizar e aprofundar, de forma progressista, os direitos fundamentais que a Constituição protege. Acresce ainda que também o robustecimento constitucional do Estado Social e a promoção de um novo quadro de valores em torno do desenvolvimento sustentável e do combate às alterações climáticas são possíveis, também como resposta a uma agenda de defesa dos pilares fundamentais do Estado de Direito democrático.



Estes dois propósitos são essenciais na opção de participação neste processo de revisão constitucional. Só assim a Constituição da República Portuguesa pode atualizar e aprofundar elementos de proteção dos cidadãos, face a novas realidades e, em particular, neste momento difícil em que ainda vivemos o período pandémico, dar solidez aos elementos com que coletivamente enfrentámos esse grande desafio.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Constitucional tem encontrado dificuldades para alinhar algumas questões concretas, que emergem de fenómenos que o legislador constitucional não conseguiu antever desde 1976, e que precisam, salvaguardando os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, de novas formulações. Em particular, avultam as questões relacionadas com o uso da tecnologia para a proteção da segurança nacional e da segurança interna, bem como o quadro da resposta a graves crises de saúde pública.

Neste contexto, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista define no essencial e com clareza a sua participação neste processo de revisão constitucional, circunscrevendo de forma clara o âmbito das alterações, nunca colocando em causa o património adquirido.

Aprofundamento das tarefas fundamentais do Estado

Os objetivos enunciados manifestam-se, em primeiro lugar, na enunciação das tarefas fundamentais do Estado, dotando de maior relevo o mandato constitucional para o desenvolvimento de políticas públicas com impacto na defesa e promoção dos direitos fundamentais.

Em primeiro lugar, merece especial destaque a identificação da erradicação da pobreza como elemento decisivo da promoção do bem-estar. Aproximando-se o 50.º aniversário da Revolução do 25 de Abril de 1974, e recordando um dos três “Ds” que inspiraram o Programa do Movimento das Forças Armadas, o do Desenvolvimento, podemos olhar com orgulho para as realizações da Democracia e para o gigantesco salto qualitativo e quantitativo dado nas últimas cinco décadas. No entanto, a Democracia pode e deve reafirmar o seu compromisso com este objetivo, mantendo o exigente objetivo de assegurar a erradicação da pobreza, inscrevendo-o no corpo central das tarefas do Estado.



Ademais, conexas com a valorização da salvaguarda do direito fundamental ao ambiente, pretende a presente iniciativa de revisão constitucional inscrever também no artigo 9.º a promoção do desenvolvimento sustentável como uma linha de atuação da criação das condições económicas e sociais que suportam a subsistência da independência nacional. Ainda no mesmo preceito, e pelas mesmas razões, dá-se dignidade autónoma à defesa da natureza e do ambiente, associando-se-lhe expressamente uma das principais preocupações e desafios do presente, o combate às alterações climáticas. Por outro lado, também em sede de tarefas fundamentais do Estado, densifica-se a preocupação com o desenvolvimento harmonioso de todo o território através da inscrição de uma preocupação global com a coesão territorial e, em especial, de uma atenção às necessidades de desenvolvimento específicas do interior do País.

Finalmente, atento o seu papel insubstituível na comunidade política nacional, pretende ainda dar-se corpo no texto da lei fundamental à tarefa de promoção dos laços com as comunidades portuguesas residentes no estrangeiro, inscrevendo no frontão constitucional uma prioridade consensual da governação.

Direitos, liberdades e garantias

Recuperando a proposta já formulada no projeto de revisão constitucional apresentado em 2010 pelo Partido Socialista, regressa-se ao desenvolvimento do princípio da igualdade, através da atualização do elenco dos fatores de discriminação constantes do n.º 2 do artigo 13.º, com uma referência expressa à identidade de género, acompanhando a evolução internacional e comparada neste domínio.

No plano dos direitos, liberdades e garantias pessoais, o presente projeto de revisão constitucional acolhe ainda, através da sua constitucionalização expressa, dimensões acrescidas da tutela dos cidadãos, com destaque para:

- A garantia da inviolabilidade da integridade psíquica, a par da tutela que já hoje é conferida pelo n.º 1 do artigo 25.º da Constituição;
- A garantia de que a vigilância eletrónica do domicílio só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstos na lei, que passaria a constar do artigo 34.º;



- A clarificação de qual o modelo que deve ser adotado para assegurar o equilíbrio entre a atividade dos serviços de informações na sua missão de defesa da segurança interna e externa da comunidade contra ameaças e as garantias dos cidadãos, trilhando um caminho de aproximação da ordem jurídica nacional ao modelo dos seus congéneres europeus, através da permissão de acesso, mediante autorização judicial, pelos serviços de informações a dados de base, de tráfego e de localização de equipamento, bem como a sua conservação, para efeitos de produção de informações necessárias à salvaguarda da defesa nacional, da segurança interna de prevenção de atos de sabotagem, espionagem, terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa e criminalidade altamente organizada, nos termos a definir pela lei.

- O aprofundamento da tutela dos dados pessoais no artigo 35.º, em linha com a evolução registada no plano europeu, assegurando:
 - O direito de eliminação dos dados que a cada pessoa digam respeito;

 - A necessidade de existência de tratamento apenas quando se afigurar leal, para fins específicos e com consentimento da pessoa interessada ou a presença de um fundamento legítimo;

 - A explicitação de que o acesso a dados de terceiros só pode ter lugar nos casos de necessidade para a realização de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos

 - O estabelecimento de garantias efetivas contra a intrusão digital, incluindo a gravação de voz e de imagem e a captação de dados biométricos, designadamente, por parte de operadores de comunicações e de titulares de aplicações eletrónicas

 - A determinação de que a lei estabelecerá os termos em que pode ser assegurado o direito ao esquecimento digital, com salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

- Ainda neste domínio, propõe-se a revogação da proibição de um número nacional único, disposição constitucional cujo contexto histórico de redação se encontra hoje profundamente alterado, não se revelando como meio mais eficaz



para proteção de dados pessoais num quadro de crescente interconexão de relações com as entidades públicas

- Ademais, acolhendo a experiência decorrente da pandemia da COVID-19 e os desafios que evidenciou na gestão de crises sanitárias, importa deixar claro um quadro constitucional que equilibre os vários valores em presença, dando pistas seguras ao legislador para que desenhe um quadro normativo adequado à proteção da comunidade e dos direitos e liberdades de todos. Nesse sentido, explicita-se que a separação de pessoa portadora de doença contagiosa grave ou relativamente à qual exista fundado receio de propagação de doença ou infeção graves, determinada pela autoridade de saúde, pode ter lugar mediante decisão fundamentada, e pelo tempo estritamente necessário, em caso de emergência de saúde pública, sempre com garantia de recurso urgente à autoridade judicial.

Por outro lado, em matéria de família, e consagrando uma realidade estabilizada e enraizada na ordem jurídica nacional há mais de duas décadas, a remissão para a lei passa referir também, no artigo 36.º, o regime aplicável às pessoas que vivem em condições análogas às dos cônjuges, que passa a ter uma expressa tutela constitucional.

Combate à violência doméstica e de género

Um dos maiores desafios no quadro das políticas públicas contemporâneas em Portugal é o que se prende com a erradicação da violência doméstica e de género. Apesar do significativo investimento transversal em várias áreas da governação, de uma profunda revisitação da legislação aplicável ao fenómeno ao longo das últimas décadas, continua a subsistir um problema grave e que deve mobilizar, com a maior solenidade e centralidade a ação dos poderes públicos.

Nesse contexto, a Constituição deve igualmente ser um farol na orientação das políticas públicas destinadas a eliminar o fenómeno, propondo-se, por isso, na presente iniciativa, a inscrição no artigo 67.º de um comando dirigido ao Estado para que estabeleça políticas integradas e adote medidas de prevenção e combate à violência doméstica e de género. Importará deixar expressa a necessidade de assegurar a proteção e autonomia das vítimas, agilizar respostas céleres das autoridades para proteção dos seus direitos económicos e sociais, assegurar proteção policial e jurisdicional adequada e em tempo útil, e desenvolver a sensibilização nas áreas da educação, da informação, da saúde, da segurança, da justiça e do apoio social, em colaboração com organizações da sociedade civil.



Direitos fundamentais dos trabalhadores

No que respeita ao capítulo dos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, propõe-se o alargamento da possibilidade de indicação de representantes seus para os órgãos sociais de empresas que não apenas as do setor público, no artigo 54.º, reforçando-se ainda a sua tutela individual, através das seguintes alterações ao artigo 59.º:

- Atualização do elenco de causas de discriminação expressamente proibidas, contemplando a orientação sexual e identidade de género;
- Previsão da eliminação da precariedade de vínculos e condições laborais como elemento determinante da organização do trabalho;
- Constitucionalização da obrigatoriedade de existência de garantias de defesa do trabalhador em processo disciplinar;
- Previsão da obrigatoriedade de medidas de proteção da parentalidade, através das licenças, dispensas e subsídios a definir na lei;
- Garantia acrescida da proteção do salário, nela se prevendo expressamente o seu montante e condições de pagamento;
- Garantia da prestação de trabalho assalariado apenas com base em contrato livremente celebrado;
- Previsão expressa da proibição do trabalho forçado e infantil, na linha das obrigações internacionais do Estado português.

Direitos económicos

No que respeita aos direitos económicos em sentido estrito, destaca-se em primeiro lugar a expressa previsão e tutela constitucional que doravante se oferece no artigo 60.º ao acesso aos serviços de interesse económico geral em condições de universalidade, igualdade e equidade.

Para o efeito, determina-se que são serviços de interesse económico geral os de fornecimento de água, de saneamento, de energia, de transportes coletivos urbanos, de telecomunicações, de correios e outros previstos na lei, e admite-se ainda que quando se trate de atividades abertas à atividade privada, a lei estabelece as necessárias obrigações de serviço público às empresas encarregadas da sua prestação.



Por outro lado, e procurando explicitar de forma mais evidente a dimensão social que a iniciativa e a propriedade privada desempenham num modelo de economia como a nossa, propõe-se que o artigo 61.º explicita como elemento do exercício da iniciativa privada uma preocupação com a responsabilidade social dos agentes económicos, e que o artigo 62.º contemple expressamente a existência de uma função social da propriedade.

Reforço do Estado social

Apostando no aprofundamento da proteção do modelo de Estado social na Constituição, o projeto do Partido Socialista foca ainda alguns eixos fundamentais para a atualização e modernização do texto da lei fundamental.

No domínio da saúde, em que o texto constitucional é a trave-mestra sólida e consensual sobre a qual assenta o Serviço Nacional de Saúde que representa uma das principais realizações sociais da Constituição de Abril e indo ao encontro de várias propostas da sociedade civil, alarga-se o âmbito da garantia de acesso através de um previsão expressa da medicina reprodutiva e da medicina paliativa, cuja centralidade na vida quotidiana dos Portugueses é hoje mais intensa do que em 1976.

No domínio da habitação, atento o consenso alargado que permitiu, sob proposta do Partido Socialista, a aprovação em 2019 da primeira Lei de Bases da Habitação, importa acolher no texto constitucional alguns dos aspetos centrais desse debate e do trabalho legislativo respetivo que ainda podem não ter o grau desejado de concretização na Constituição. Em primeiro lugar, importa deixar um comando claro no sentido da necessidade de fixação das bases da política da habitação, evitando futuros retrocessos e garantindo a existência de uma Lei de Bases. No que respeita à habitação pública, afigura-se de relevo garantir no texto constitucional que a sua atribuição deverá ser sempre realizada de forma transparente e em condições de igualdade. Finalmente, e com o maior alcance, importa deixar um comando no sentido de do dever do Estado em estabelecer medidas de proteção especial dirigidas a jovens, cidadãos com deficiência, pessoas idosas, e famílias com menores, monoparentais ou numerosas, bem como às pessoas e famílias em situação de especial vulnerabilidade, nomeadamente as que se encontram em situação de sem abrigo, os menores que sejam vítimas de abandono ou maus-tratos, as vítimas de violência doméstica e as vítimas de discriminação ou marginalização habitacional.



No que respeita ao domínio da educação, o presente projeto de revisão constitucional alarga, no artigo 74.º, a garantia do ensino universal, obrigatório e gratuito ao pré-escolar e ao ensino secundário, constitucionaliza a existência obrigatória de um sistema de ação social escolar para todos os graus de ensino, introduz um objetivo de promoção transversal, em todos os grupos etários, da literacia digital, e afirma o relevo da educação para a proteção do ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável, bem como o papel do sistema educativo na promoção dos direitos fundamentais e dos valores consagrados na Constituição.

Finalmente, vislumbra-se como determinante assegurar a consagração no texto constitucional, expressamente, de um direito fundamental na área da alimentação. A proposta de um novo artigo que determine que todos têm direito a uma alimentação acessível, de qualidade, saudável e sustentável (incumbendo ao Estado e autarquias promover as políticas necessárias à sua concretização), alinha-se com as vinculações internacionais da República Portuguesa.

Proteção ambiental e bem-estar animal

Ainda que surgindo de forma pioneira entre os textos constitucionais europeus, a dimensão ambiental da Constituição de 1976 tem vindo a ser enriquecida ao longo dos anos em sucessivas revisões constitucionais. A centralidade que a defesa do ambiente, o combate às alterações climáticas, a aposta na descarbonização da economia e na valorização das fontes de energia renováveis tem adquirido ao longo dos últimos anos, impõe uma revisitação das disposições constitucionais que se debruçam sobre a matéria. Nessa senda, a presente iniciativa de revisão constitucional propõe um aprofundamento do artigo 66.º em torno dos seguintes eixos:

- Consagração do objetivo de desenvolvimento de um modelo de economia circular que contribua para a diminuição da pegada ecológica;
- Promoção da utilização de fontes de energia renováveis;
- Incentivo ao desenvolvimento de redes de transportes públicos acessíveis e tendencialmente gratuitas;
- Inclusão da gestão racional e eficiente de resíduos entre os objetivos do aproveitamento racional dos recursos naturais;



- Valorização do respeito pela biodiversidade entre os objetivos da educação ambiental;
- Consagração, de forma pioneira no quadro europeu, do direito de acesso à água potável e ao saneamento básico em condições de suficiência, a um custo socialmente aceitável e sem discriminações
- Constitucionalização de um regime próprio de acesso à informação ambiental, com vista a salvaguardar a sua tutela pelos cidadãos, acolhendo nesta sede as obrigações decorrentes dos normativos da União Europeia e da Convenção da Aarhus.

Por outro lado, e conforme já aludido, a expressa previsão no texto da constituição da garantia da proteção do bem-estar animal, a concretizar na lei, permite dissipar dúvidas interpretativas e representa um passo igualmente modernizador da lei fundamental, em linha com a opção de inúmeros estados-membros da União e do próprio Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Atualização de conceitos e redação

Finalmente, intervindo-se no texto constitucional em matéria de direitos fundamentais, aproveita-se a ocasião para imprimir alguma atualização concetual na letra das normas constitucionais, retirando expressões datadas e optando pela utilização dos conceitos de uso contemporâneo consensualizado. É o caso, por exemplo, da expressão “direitos humanos”, nos artigo 7.º e 16.º, ou da expressão “pessoa com deficiência”, nos artigos 71.º e 74.º.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 285.º da Constituição, os Deputados abaixo-assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, apresentam o seguinte projeto de revisão constitucional:



Artigo 1.º

Alterações à Constituição

São alterados os artigos 7.º, 9.º, 13.º, 16.º, 25.º, 27.º, 34.º, 35.º, 36.º, 54.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 71.º e 74.º da Constituição da República Portuguesa de 2 de abril de 1976, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 7.º

[...]

1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos humanos, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

Artigo 9.º

[...]

São tarefas fundamentais do Estado:

a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam, mediante um desenvolvimento sustentável do País;

b) [...]

c) [...]

d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a



transformação e modernização das estruturas económicas e sociais e a erradicação da pobreza;

- e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português;
- f) Defender a natureza e o ambiente, preservando os recursos naturais, garantindo um correto ordenamento do território e combatendo as alterações climáticas;
- g) [Atual alínea f)];
- h) Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional e a coesão territorial, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira e as necessidades de desenvolvimento específicas do interior do País;
- i) [Atual alínea h)];
- j) Promover os laços com as comunidades portuguesas residentes no estrangeiro.

Artigo 13.º [...]

- 1. [...]
- 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, identidade de género, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Artigo 16.º [...]

- 1. [...]
- 2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.



Artigo 25.º
[...]

1. A integridade moral, física e psíquica das pessoas é inviolável.
2. [...]

Artigo 27.º
[...]

1. [...]
2. [...]
3. Excetua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) Separação de pessoa portadora de doença contagiosa grave ou relativamente à qual exista fundado receio de propagação de doença ou infeção graves, determinada pela autoridade de saúde, por decisão fundamentada, pelo tempo estritamente necessário, em caso de emergência de saúde pública, com garantia de recurso urgente à autoridade judicial.
4. [...]
5. [...]

Artigo 34.º

(Inviolabilidade do domicílio, da correspondência e das comunicações)

1. [...]
2. [...]



3. [...]

4. A vigilância eletrônica do domicílio só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstos na lei.

5. [...]

6. Excetua-se do disposto no número anterior o acesso, mediante autorização judicial, pelos serviços de informações a dados de base, de tráfego e de localização de equipamento, bem como a sua conservação, para efeitos de produção de informações necessárias à salvaguarda da defesa nacional, da segurança interna de prevenção de atos de sabotagem, espionagem, terrorismo, proliferação de armas de destruição maciça e criminalidade altamente organizada, nos termos a definir pela lei.

Artigo 35.º

[...]

1.. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua retificação, atualização e eliminação, bem como o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.

2. A lei define o conceito de dados pessoais, garante o seu tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto na lei, estabelecendo ainda as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, bem como a sua proteção, designadamente através de entidade administrativa independente.

3. [...]

4. É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excecionais previstos na lei e necessários à realização de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

5. [Revogado]

6. [...]

7. A lei estabelece garantias efetivas contra a intrusão digital, incluindo a gravação de voz e de imagem e a captação de dados biométricos, designadamente, por parte de operadores de comunicações e de titulares de aplicações eletrónicas



8. A lei estabelece os termos em que pode ser assegurado o direito ao esquecimento digital, com salvaguarda da realização de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

9. [Atual n.º 7]

Artigo 36.º

[...]

1. [...]

2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração, bem como o regime aplicável às pessoas que vivam em condições análogas às dos cônjuges.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

Artigo 54º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. Constituem direitos das comissões de trabalhadores:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Promover, nos termos da lei, a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais das empresas.



Artigo 59.º
[...]

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, identidade de género, orientação sexual, etnia, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:

- a) [...]
- b) A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal, a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e a eliminar a precariedade de vínculos e condições laborais;
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) A garantias de defesa em processo disciplinar.

2. Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) À proteção da parentalidade, através das licenças, dispensas e subsídios a definir na lei;
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]

3. Os salários gozam de garantias especiais, nos termos da lei, incluindo a salvaguarda do montante e condições de pagamento contratualmente acordados.

4. O trabalho assalariado só pode ser prestado com base em contrato livremente celebrado.

5. É proibido o trabalho forçado e o trabalho infantil.



Artigo 60.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. Todos têm direito, nos termos da lei, aos serviços de interesse económico geral em condições de universalidade, igualdade e equidade.
5. São serviços de interesse económico geral os de fornecimento de água, de saneamento, de energia, de transportes coletivos urbanos, de telecomunicações, de correios e outros previstos na lei.
6. Quando se trate de atividades abertas à atividade privada, a lei estabelece as necessárias obrigações de serviço público às empresas encarregadas da sua prestação.

Artigo 61.º

[...]

1. A iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei, tendo em conta o interesse geral e a responsabilidade social dos agentes económicos.
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]

Artigo 62.º

[...]

1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição, sem prejuízo da função social da propriedade.
2. [...]



Artigo 64.º
[...]

1. [...]
2. [...]
3. Para assegurar o direito à proteção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado:
 - a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, reprodutiva, curativa, de reabilitação e paliativa;
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
4. [...]

Artigo 65.º
[...]

1. [...]
2. Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado:
 - a) Estabelecer as bases, programar e executar uma política de habitação inserida em planos de ordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social;
 - b) Promover, em colaboração com as regiões autónomas e com as autarquias locais, a construção de habitações económicas e sociais, e assegurar a sua atribuição transparente e em condições de igualdade;
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) Estabelecer medidas de proteção especial dirigidas a jovens, cidadãos com deficiência, pessoas idosas, e famílias com menores, monoparentais ou numerosas, bem como às pessoas e famílias



em situação de especial vulnerabilidade, nomeadamente as que se encontram em situação de sem abrigo, os menores que sejam vítimas de abandono ou maus-tratos, as vítimas de violência doméstica e as vítimas de discriminação ou marginalização habitacional.

3. [...]
4. [...]
5. [...]

Artigo 66.º [...]

1. [...]
2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:
 - a) [...]
 - b) Promover o desenvolvimento de um modelo de economia circular que contribua para a diminuição da pegada ecológica;
 - c) Promover a utilização de fontes de energia renováveis e incentivar o desenvolvimento de redes de transportes públicos acessíveis e tendencialmente gratuitas;
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação, a estabilidade ecológica e o bem-estar animal e a gestão racional e eficiente de resíduos, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações;
 - g) [...]
 - h) [...]



i) Promover a educação ambiental, o respeito pelos valores do ambiente e pela biodiversidade;

j) [...]

3 – Todos têm direito de acesso à água potável e ao saneamento básico em condições de suficiência, a um custo socialmente aceitável e sem discriminações, incumbindo ao Estado, em colaboração com as autarquias locais, assegurar a preservação das suas fontes e o respetivo abastecimento.

4 – A lei prevê um regime próprio de acesso à informação ambiental, com vista a salvaguardar a sua tutela pelos cidadãos.

5 – A lei garante a proteção do bem-estar animal.

Artigo 67.º

[...]

1. [...]

2. Incumbe, designadamente, ao Estado para proteção da família:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Promover, através da concertação das várias políticas sectoriais, a conciliação da atividade profissional e cívica com a vida familiar;

i) Estabelecer políticas integradas e adotar medidas de prevenção e combate à violência doméstica e de género, assegurando a proteção e autonomia das vítimas, agilizando respostas céleres das autoridades para proteção dos direitos económicos e sociais das vítimas, assegurando proteção policial e jurisdicional adequada e em tempo útil, e desenvolvendo a sensibilização nas áreas da educação, da informação, da saúde, da segurança, da justiça e do apoio social, em colaboração com organizações da sociedade civil.



Artigo 71.º
(Cidadãos com deficiência)

1. Os cidadãos com deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.
2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos com deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efetiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.
3. O Estado apoia as organizações de cidadãos com deficiência.

Artigo 74.º
[...]

1. [...]
2. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:
 - a) Assegurar o ensino pré-escolar, básico e secundário universal, obrigatório e gratuito;
 - b) [Atual alínea c)]
 - c) [Atual alínea d)]
 - d) Estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino e assegurar um sistema de ação social escolar;
 - e) Inserir as escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das atividades económicas, sociais e culturais, da proteção do ambiente e da promoção do desenvolvimento sustentável;
 - f) Promover e apoiar o acesso dos cidadãos com deficiência ao ensino e apoiar o ensino especial, quando necessário;
 - g) Promover a literacia digital de todas as camadas da população;
 - h) [...]



i) [...]

j) [...]

l) Promover os direitos fundamentais e os valores consagrados na Constituição, em todos os graus de ensino.”

Artigo 2.º

Aditamento à Constituição

É aditado à Constituição da República Portuguesa um artigo 64.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 64.º-A

(Alimentação)

Todos têm direito a uma alimentação acessível, de qualidade, saudável e sustentável, incumbindo ao Estado, em articulação com as autarquias locais, promover as políticas públicas necessárias à sua efetivação.”

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado n.º 5 do artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa.

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022

As Deputadas e os Deputados

(Eurico Brilhante Dias)



(João Torres)

(Pedro Delgado Alves)

(Alexandra Leitão)

(Isabel Moreira)